I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) Nº 1945/98 DO CONSELHO

de 8 de Setembro de 1998

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1998, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Janeiro de 1998 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Janeiro de 1998, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1998.

[1] JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 781/98 (JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 4).

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Janeiro de 1998 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1998, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro 1998
África do Sul (Cabo)	73,59
África do Sul (Pretória)	69,82
Albânia	95,45
Angola	101,22
Antígua e Barbuda	111,37
Antilhas Neerlandesas	95,03
Argélia (*)	0,00
Argentina	109,52
Austrália	80,96
Bangladesch	67,99
Barbados	117,97
Belize	84,01
Benim	77,00
Bolívia (*)	0,00
Bósnia-Herzegovina (*)	0,00
Botsuana	64,81
Brasil	99,81
Bulgária	92,89
Burkina Faso	76,97
Burundi (*)	0,00
Camarões	94,20
Canadá	76,50
Cazaquistão	94,90
Chade	88,99
Chile	102,07
China	95,56
Chipre	90,19
Cisjordânia — Faixa de Gaza (*)	0,00
Colômbia	76,10
Comores	107,24
Congo (*)	0,00
Coreia	98,62
Costa do Marfim	99,81
Costa Rica	85,18
Croácia	0,00
Jibouti	120,16
Egipto	71,13
Eritreia	67,29
Eslováquia	65,08
Eslovénia	90,78
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	102,16
Estados Unidos da América (San Diego)	89,11
Estados Unidos da América (Washington)	91,94
Estónia (*)	0,00
Etiópia	43,85
Fiji	73,84
Filipinas	56,99
Gabão	126,57
Gâmbia	95,03
Geórgia	37,73
Gana	92,73
Guatemala	69,92
Guiana	73,66
Guiné	110,63
Guiné-Bissau	81,97
Guiné-Equatorial	93,,39
Haiti	83,84
Hong Kong	105,18
Hungria	61,74
Ilhas Salomão	105,47
Índia	45,48
Indonésia	63,82
Israel	107,68
Jamaica	104,79

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro 1998
Japão (Naka)	125,54
Japão (Tóquio)	152,80
Jordânia	76,49
Lesoto	59,35
Letónia (*)	0,00
Líbano	109,57
Libéria (*)	0,00
Lituânia (*)	0,00
Madagáscar	52,31
Malavi	42,45
Mali	89,23
Malta	82,22
Marrocos	74,26
Maurícia	75,88
Mauritânia	79,57
México	63,31
Moçambique	65,41
Namíbia	67,27
Nicarágua (*)	0,00
Níger	78,03
Nigéria	92,33
Noruega	131,70
Nova Caledónia	118,01
Papuásia-Nova Guiné	87,80
Paquistão	62,88
Peru	92,27
Polónia	64,69
Quénia	78,30
República Centrafricana	116,07
República Checa	69,97
República de Cabo Verde	85,89
República Democrática do Congo (*)	0,00
República Dominicana	74,96
República Federal da Jugoslávia	73,15
Roménia	63,9833
Ruanda (*)	0,00
Rússia	134,60
Samoa	80,83
São Tomé e Príncipe (*)	0,00
Senegal	82,68
Serra Leoa	102,59
Síria	79,91
Somália (*)	0,00
Sri Lanka (*)	0,00
Suazilândia	52,93
Sudão	38,32
Suíça	123,87
Suriname	70,42
Tailândia	53,44
Tanzânia	85,24
Togo	85,62
Tonga	85,96
Trinidade e Tobago	63,46
Tunísia	66,99
Turquia	76,99
Ucrânia	150,97
Uganda	71,50
Uruguai	99,83
Vanuatu	109,30
Venezuela	83,22
Vietname	67,74
Zâmbia	75,41
Zimbabué	45,03

(*) Não disponível.